



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 602, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 618/2012

Aviso nº 1.170/2012 – C. Civil

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 602, de 2012, que autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das emendas de nºs 1, 3, 5, 6 e 7; pela constitucionalidade, pela injuridicidade, antirregimentalidade e boa técnica legislativa das emendas de nºs 2, 4 e 8; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 8 (Relator: DEP. BETO FARO e Relator Revisor: SEN. ANÍBAL DINIZ).

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Retificações publicadas nos D.O.U. de 03/01/2013 e de 15/01/2013

III – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (8)
- Parecer do Relator
- Conclusão da Comissão

Publicado na Seção 1 do DOU de 31 DEZ 2012
Cópia Autenticada

A Comissão Mista

Em 05/02/2013

Audiência

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2013, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam, vigentes em 1º de junho de 2011, firmados com fundamento na alínea “g” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é limitada a trinta e sete contratos.

Art. 2º A Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2013, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de dezembro de 2012, firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

.....” (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 602 / 2012
Is.: 04 Rubrica: [assinatura]

Art. 3º O Anexo II à Lei nº 12.337, de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



ANEXO

(Anexo II à Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010)

ENTIDADE	PROJETO	QUANTIDADE
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	OEI/BRA/09/004	60

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 602 / 2012
Fls. 06 Rubrica: *[assinatura]*

Brasília, 28 de dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAM com fundamento na alínea “g” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
2. Com a medida em tela pretende-se evitar a perda de recursos humanos com elevada experiência e especialização, uma vez que se prorroga a possibilidade de renovação da contratação temporária de pessoal, por excepcional interesse público, destinada a atender às necessidades do CENSIPAM, no tocante ao efetivo das Coordenações-Gerais da organização e de seus Centros Regionais de Belém, Manaus e Porto Velho.
3. A perda da força de trabalho dos contratados temporariamente impacta diretamente em programas de alta relevância no contexto das Administrações Federal, Estaduais e Municipais da Amazônia Legal.
4. Insta destacar que já houve, em caráter excepcional, a prorrogação dos contratos temporários do CENSIPAM, por meio da Medida Provisória nº 538, de 1º de julho de 2011, publicada no DOU nº 125, de 1º de julho de 2011. Tal prorrogação ocorreu por não ter havido tempo hábil, à época, para realização de concurso público e nem tampouco previsão orçamentária para o mesmo.
5. Destaca-se, ainda, que no ano de 2010 foi promovida alteração na Lei que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de modo a incluir o CENSIPAM entre os órgãos que realizam pesquisa e promovem o desenvolvimento científico e tecnológico. Desse modo, tornou-se possível a redistribuição de cargos vagos das Carreiras de Ciência e Tecnologia para compor o quadro de servidores efetivos do órgão.
6. Dentro desse esforço e visando extinguir a contratação temporária remanescente no âmbito daquele Centro, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizou, por meio da Portaria MP nº 74, de 8 de março de 2012, a realização de concurso público para preenchimento de 40 vagas de Analista em Ciência e Tecnologia, destinados ao CENSIPAM. Destaca-se que o referido ato autorizativo do MP já contemplava que o provimento dos citados cargos poderia ocorrer a partir do mês de agosto de 2012, possibilitando assim que houvesse um prazo de transição entre os postos temporários e os servidores efetivos. Contudo, somente em de 3 de setembro de

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	602 / 2012
Ass.: 07	Rubrica: 24

2012, foi publicado o Edital nº 1, que regulamenta a abertura do certame.

7. Não obstante a autorização do concurso público supramencionada ter sido publicada em tempo suficiente para que os aprovados tomassem posse antes do final deste ano, o CENSIPAM afirma que não haverá tempo hábil para a nomeação dos candidatos aprovados até 31 de dezembro de 2012, data em que os atuais 37 contratos por tempo determinado expirarão.

8. O ingresso dos 40 cargos de Analista em Ciência e Tecnologia está previsto para ocorrer entre os meses de fevereiro e março de 2013 e o Ministério da Defesa informa a necessidade de treinamento do pessoal e a necessidade de repasse de conhecimento por parte dos contratados temporariamente. Assim, para que tais necessidades possam ser supridas, propomos a Vossa Excelência que seja prorrogada até 30 de junho de 2013 a autorização para a renovação da contratação emergencial e temporária de pessoal qualificado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. O prazo proposto leva em conta o tempo estimado considerado necessário para que haja o treinamento e o repasse dos conhecimentos aos novos servidores.

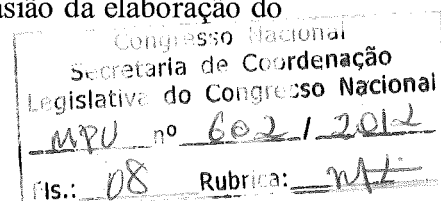
9. A urgência da proposta reside na indisponibilidade de pessoal com a qualificação requerida à disposição do CENSIPAM. Já a relevância da proposta evidencia-se pela necessidade de se atender, sem risco à continuidade das atividades, as competências concernentes a esse Centro.

10. A medida em questão não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos temporários já existem e sua prorrogação apenas exigirá do CENSIPAM, por intermédio do Ministério da Defesa, a manutenção da dotação específica para tal fim.

11. No mesmo viés, submetemos também à consideração de Vossa Excelência a alteração do art. 3º e do Anexo II da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com fundamento na alínea “h”, do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

12. Por meio da Medida Provisória nº 555, de 23 de dezembro de 2011, foi alterada a redação contida no art. 3º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea “h”, do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de vários órgãos e entidades, entre eles o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Naquela oportunidade, foi autorizada a prorrogação de 71 CTU's. Tais contratos vêm sendo prorrogados desde 2002, tendo em vista os projetos desenvolvidos pela Autarquia.

13. No entanto, o FNDE constatou que as atividades desenvolvidas pelos CTU's tiveram de ser realocadas para atividades típicas de caráter permanente e rotineiro. Desta forma, em abril de 2012, o FNDE recebeu autorização do MP para realizar concurso público para o provimento de 140 vagas das carreiras de Técnico e Especialistas em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, por meio da Portaria MP nº 181, de 27 de abril de 2012, para recompor sua força de trabalho, tendo em vista a evasão de cerca de 67% dos servidores ocorrida no último concurso realizado em 2007. Por tais motivos, e considerando a existências de 61 CTU's, em reunião realizada no MP em meados de junho, por ocasião da elaboração do



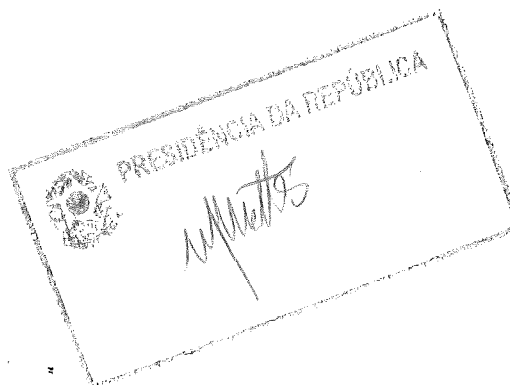
PLOA2013, ficou acordada a possibilidade de autorizar, a título de adicional de 50%, mais 60 cargos em 2013 para que os 60 CTU's ainda contratados fossem substituídos por servidores.

14. Face ao exposto, entendemos que o desligamento dos CTU até 31 de dezembro de 2012, sem a substituição por servidores comprometerá a execução de programas estratégicos de Governo como o Proinfância, por exemplo. Diante disso, propomos a prorrogação de 60 contratos, por no mínimo mais 6 meses, até que seja possível substituir os CTU pelos 60 servidores aprovados no concurso público em andamento. Essa prorrogação promoverá de forma planejada a transmissão de conhecimento e experiência destes profissionais para que não haja solução de continuidade das atividades desenvolvidas no âmbito do FNDE.

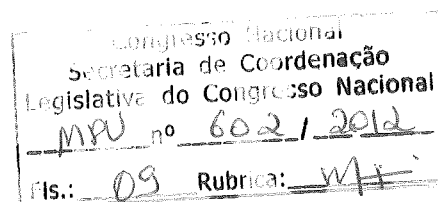
15. A medida em questão não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos temporários já existem e sua prorrogação apenas exigirá do Fundo Nacional de Educação, a manutenção da dotação específica para tal fim.

16. Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente



Assinado por: Miriam Aparecida Belchior, Jose Henrique Paim Fernandes e Celso Luiz Nunes Amorim



ISSN 1677-7042



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

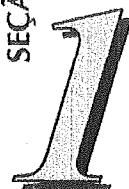
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 2

Brasília - DF, quinta-feira, 3 de janeiro de 2013



SEÇÃO



Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012
(Publicada no Diário Oficial de 31 de dezembro de 2012 - Seção 1)

Na página 98, 3ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** DILMA ROUSSEFF, Celso Luiz Nunes Amorim, José Henrique Paim Fernandes e Miriam Belchior.

COORDENAÇÃO-GERAL
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN/SA/PR

Publicado na Seção 1 do DOU de 15 JAN 2013
Cópia Autenticada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2012, Seção 1)

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

“Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Leia-se:

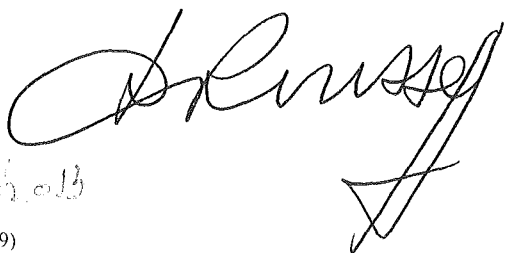
“Art. 4º A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2014, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011.”



15/01/2013
RET. MP 602 - CENSIPAM FNDE AGU (L9)

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	602 / 2012
Fls.: 17	Rubrica: [assinatura]

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)*](#)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

b) de identificação e demarcação territorial; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)*](#)

c) [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)*](#)

d) finalística do Hospital das Forças Armadas; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\)*](#)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)*](#)

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\) \(Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011\)*](#)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\) \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\)](#)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\) \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de *campus*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012\)](#)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#).

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições

estabelecidos pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\) \(Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b*, *e* e *m* do inciso VI do art. 2º; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas *h* e *l* do inciso VI e dos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

I - nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011\)](#)

II - no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003\)](#)

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008\)](#)

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)](#)

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999\)](#)

.....
.....

LEI Nº 12.337, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para modificar a divisão por níveis da Carreira de Diplomata, extingue cargos de Assistente de Chancelaria e autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 493, de 2010, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Ficam o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de janeiro de 2011, firmados com fundamento na alínea *h* do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.652, de 2012](#))

§ 1º Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação e respectivos projetos de cooperação com organismos internacionais a que se acham vinculados são os relacionados no Anexo II desta Lei.

§ 2º A autorização de que trata o **caput** é condicionada à declaração da autoridade competente pela prorrogação, para cada projeto de cooperação com prazo determinado, da motivação da medida.

§ 3º Observado o prazo limite estabelecido no **caput**, a prorrogação não poderá ultrapassar a data limite de encerramento do projeto de cooperação.

Art. 4º Fica a Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC autorizada a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2011, firmados com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011](#))

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de novembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO II
(Redação dada pela Lei nº 12.652, de 2012)

ÓRGÃO/ENTIDADE	PROJETO	QUANTIDADE
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	914/BRA/1065 – PROMED 914/BRA/1111 – FUNDESCOLA BRA/03/032 - PROEP	71
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	BRA/02/011 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL BRA/01/037 – USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS	8
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio	BRA 00/009 – CONSERVAÇÃO DE MANEJO DOS ECOSSISTEMAS BRASILEIROS - PROECOS	12

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 555, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Convertida na Lei Ordinária nº 12652 de 25 de Maio de 2012

Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do caput art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de janeiro de 2011, firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.” (NR)

Art. 2º O Anexo II à Lei nº 12.337, de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 3º Fica autorizada a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, na forma do disposto no art. 26 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, por um período de até 24 meses, contados a partir do dia 31 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Miriam Belchior
Izabella Mônica Vieira Teixeira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 538, DE 1º DE JULHO DE 2011.

Convertida na Lei nº 12.501, de 7 de Outubro de 2011

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "g" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia -CENSIPAM, vigentes em 1º de junho de 2011, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea "g", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso IV, daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os relacionados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC autorizada a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2011, firmados com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º- de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Jobim

Miriam Belchior

LEI Nº 12.501, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "g" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Faço saber que a PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 538, de 2011, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Defesa autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, vigentes em 1º de junho de 2011, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea "g", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso IV, daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os relacionados no Anexo desta Lei.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC autorizada a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30 de junho de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de julho de 2011, firmados com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MINISTRA DE GABIENTE

PORTARIA Nº 181, DE 27 DE ABRIL DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar concurso público para o provimento de setenta cargos de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e setenta cargos de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º ocorrerá a partir de julho de 2012 e está condicionado à:

I - existência de vagas na data de publicação do edital de abertura de inscrições para o concurso público; e

II - declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e a sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Presidente do FNDE, a quem caberá baixar as normas necessárias, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura do concurso público será de seis meses, contado da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 74, DE 8 DE MARÇO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para quarenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia, do Quadro de Pessoal do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, organização vinculada ao Ministério da Defesa - MD.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º deverá ocorrer a partir de agosto de 2012, e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação;

II - à prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

III - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e

sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público referido no art. 1º será do Secretário de Organização Institucional do Ministério da Defesa, ao qual caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação de edital de abertura para realização de concurso público será de até seis meses contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ofício nº 238 (CN)

Brasília, em 15 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

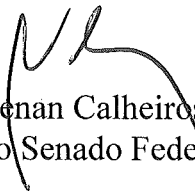
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 602, de 2012, que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 10, de 2013-CN, que conclui pela aprovação da matéria.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

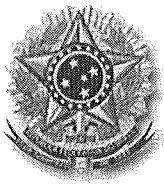
EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 602**, de 2012, que *"Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências"*.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado MARCOS ROGÉRIO	001;
Deputado EDUARDO CUNHA	002;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	003;
Senador INÁCIO ARRUDA	004;
Deputado STEPAN NERCESSIAN	005; 006; 007
Deputado SANDRO MABEL	008;

TOTAL DE EMENDAS: 008





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

DATA
04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE 2012

AUTOR
DEP. MARCOS ROGÉRIO – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 602/12 com o seguinte teor:

“Art. 4º A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2014, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.’”

JUSTIFICATIVA

O art. 4º foi incluso por simples “retificação” da MP 602/2012. Contudo, não é possível ao Congresso Nacional admitir o procedimento tal qual realizado, na medida em que fere, flagrantemente, o devido processo legislativo. Além de não se cuidar, a rigor, de uma “retificação”, já que nada corrige, acresce matéria estranha à Medida Provisória já editada, infringindo regras constitucionais atinentes à tramitação desta espécie normativa. Não respeita a exigência de pertinência temática prevista no art. 7º, II, da LC nº 95, bem como gera precedente perigoso, no que toca a possibilidade de, durante sua tramitação, a medida provisória, ainda sob análise, tenha seu texto modificado pelo Poder Executivo, razão, aliás, de o Congresso Nacional ter promulgado a EC nº 32. Ou seja, a norma veiculada por mera “retificação”, sem suas justificativas relativas a relevância e urgência de sua edição e sem a assinatura do titular da Pasta proponente, desconsiderando regras e prazos constitucionais e regimentais, não poderá existir validamente no mundo jurídico. Ademais disso, produz, em 15.01.2013, efeitos retroativos de prorrogação de prazo legal já exaurido em 31.12.2012.

ASSINATURA

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2013, às 16:14

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

MPV 602

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº 602 / 2012

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐* ☐ Aditiva 5. ☐ ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

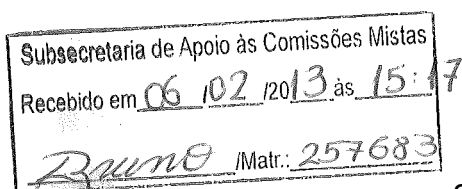
"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

. (NR)



Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do **"livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão"** (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de



Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

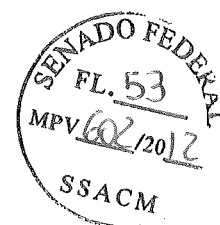
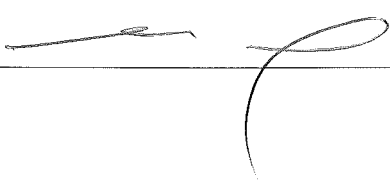
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Emitido em 6/2/2013, às 15:20
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 602

00003

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 602/2012
Autor Deputado Onofre Santo Agostini	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 3º da Medida Provisória nº. 602 de 2012:

“Art. 3º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a renovar, em caráter excepcional e improrrogável após a data limite de 30 de junho de 2013, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de dezembro de 2012, firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 3º visa impedir que o Governo prorrogue novamente os contratos temporários para compor os cargos no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, uma vez que estes contratos vem sendo prorrogados desde 2002; no intuito de que seja obrigado a finalizar os procedimentos relativos a conclusão do concurso para provimento dos cargos efetivos do órgão.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Onofre Santo Agostini	SC	PSD
DATA	ASSINATURA		
//			



Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 602, de 2012, onde couber:

Art. 1º Esta Lei concede anistia a alunos excluídos dos quadros discentes de instituições federais de educação superior, em razão de abandono, jubramento ou expulsão por atividade política.

Art. 2º Ficam as instituições federais de ensino obrigadas a matricular como alunos regulares os interessados referidos no art. 1º que preencham os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – tenham ingressado em instituição federal de educação superior por meio de exame seletivo regular, em qualquer época;

II – manifestem interesse em retomar os estudos junto a instituição federal de ensino, no prazo de três anos a contar da publicação desta Lei;

III – não tenham concluído, até o final do prazo previsto no inciso II, curso de nível equivalente àquele de que foram excluídos.

Art. 3º Nos três anos que se seguirem à publicação desta Lei, as instituições federais de ensino reservarão vagas de novos ingressos para fins de cumprimento do disposto no art. 2º, nos termos de regulamento.

§ 1º Fica admitido o remanejamento para instituição ou curso diverso daquele em que o estudante tenha sido originalmente aprovado, desde que haja disponibilidade de vagas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

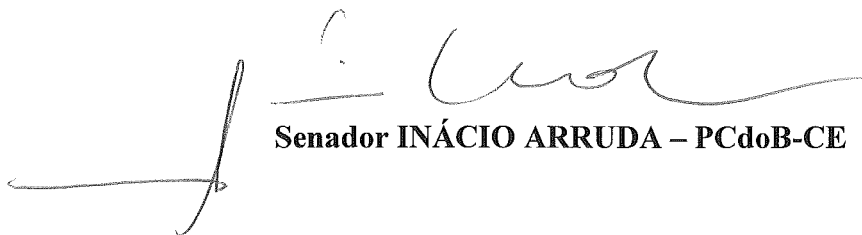
A presente emenda tem o objetivo de conceder anistia a estudantes, oferecendo-lhes a oportunidade de reconciliação com a universidade e de reviver o sonho de concluir estudos superiores. Para tanto, a proposição obriga as universidades e instituições federais de ensino, durante três anos, a abrir oportunidade de reingresso para essas pessoas.

No momento em que nossa sociedade vive a realidade estabelecida pelo sistema de cotas nas universidades, possibilitando o resgate de seguimentos sociais

excluídos da oportunidade de realizar sua formação superior, enxergamos como pertinente oferecer àqueles que foram jubilados, expulsos ou abandonaram as instituições, seja por motivação política ou mesmo limitação econômica, a possibilidade da conclusão de curso superior.

O intuito desta emenda nada mais é do que promover o reencontro da universidade com esses alunos, expurgados dos quadros das instituições por motivos os mais diversos, mas sempre injustos.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE





CONGRESSO NACIONAL

MPV 602

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 602, de 2012			
Autor Dep. Stepan Nercessian		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, renumerando-se o atual Parágrafo único, como 1º.

"Art. 1º

§ 1º. A prorrogação de que trata o caput é limitada a trinta e sete contratos.

§ 2º. Antes do término dos contratos a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, caberá ao Ministro da Defesa nomear os candidatos aprovados em concurso público para provimento das vagas ocupadas por mão de obra temporária, para o treinamento regularmente instituído conforme disposto no art. 2º, inciso III do Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento que já foi homologado o resultado final dos candidatos aprovados no concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior e formação de cadastro-reserva para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Pleno para o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam. A referida homologação foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2012, com a previsão de validade de seis meses, renovável por igual período.

Assim, como o concurso expira em seis meses, podendo ser ou não, renovado por igual período a critério do referido órgão, faz-se necessário que sejam tomadas rápidas providências para que os candidatos aprovados não sejam preteridos por aqueles que estão em regime de contratação temporária para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi realizado o certame.

Portanto, para evitar que o governo continue a editar sucessivas medidas provisórias que prorroguem o contrato por tempo determinado de funcionários não concursados com a frágil alegação de que não houve ainda o suprimento para essas vagas e funções, ou mesmo, a falta de treinamento dos aprovados. Apresentamos essa emenda que visa proporcionar aos novos servidores concursados, a capacitação necessária para a continuidade da execução dos projetos, antes da expiração do prazo contratual da mão de obra temporária, para que não haja prejuízo no andamento dos trabalhos.

Deputado Stepan Nercessian

PPS-RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6/2/2012, às 17h00

Alexandre Moraes, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 602

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 602, de 2012			
Autor Dep. Stepan Nercessian		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 4º ao art. 3º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

Art. 3º.....
.....

§ 4º. Antes do término dos contratos a que se refere o art. 3º desta Lei, caberá ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nomear os candidatos aprovados em concurso público para provimento das vagas ocupadas por mão de obra temporária, para o treinamento regularmente instituído conforme disposto no art. 2º, inciso III do Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento a divulgação do resultado final da primeira etapa (incluindo a perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência) do concurso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2013. A próxima fase será o curso de formação, com carga horária de 80 horas, ministrado em Brasília de 14 a 27 de fevereiro. Vale ressaltar que de acordo com o edital de abertura do concurso, o prazo de validade esgotar-se-á após um ano, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Nesse sentido, como não foi publicada ainda a homologação do certame em virtude dos trâmites burocráticos que ainda estão em fase de conclusão, essa emenda visa proporcionar aos novos servidores concursados, a capacitação necessária para a continuidade da execução dos projetos, antes da expiração do prazo contratual da mão de obra temporária, para que não haja prejuízo no andamento dos trabalhos.

De igual modo, também com o fulcro de evitar que o governo continue a editar sucessivas medidas provisórias, com a prorrogação de contratos por tempo determinado de funcionários não concursados, com a frágil alegação de que não houve ainda, o suprimento para essas vagas e funções, ou mesmo, a falta de treinamento dos aprovados durante o prazo de validade do concurso, entendemos serem necessárias rápidas providências para que todos os aprovados no curso de formação não sejam preteridos por aqueles que estão em regime de contratação temporária, no exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi realizado o concurso.

Deputado Stepan Nercessian

PPS-RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013, às 17:00
Alexandre Moraes, Mat. 258286





CONGRESSO NACIONAL

MPV 602

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 602, de 2012			
Autor Dep. Stepan Nercessian		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo 4º como 5º e os demais artigos sucessivamente.

“Art. 4º. Antes do término dos contratos a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei, as autoridades responsáveis pelos órgãos indicados no caput designarão servidores efetivos para acompanharem a continuidade da execução dos projetos em andamento”. (NR)

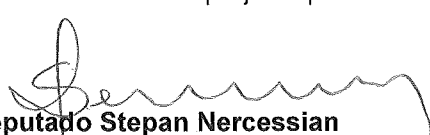
JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento que já foi publicado o resultado final dos concursos para provimento dos cargos que estão atualmente preenchidos por intermédio de contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Logo, depreende-se à luz do princípio constitucional da acessibilidade aos cargos e empregos públicos ser dever da Administração Pública tomar rápidas providências para a convocação dos aprovados. Afinal, não mais existe a discricionariedade no que se refere ao provimento, sendo a nomeação um ato vinculado (e, portanto, sem escolha do administrador), transformando-se num direito do candidato, caso preencha o requisito legal (no caso, a aprovação no concurso público dentro das vagas oferecidas).

Contudo, sabemos que os trâmites burocráticos para ingresso no serviço público são lentos, por isso com o fulcro de adequar o acompanhamento dos projetos que estão sendo executados pelos funcionários temporários, propomos nessa emenda que servidores efetivos integrantes dos referidos órgãos sejam previamente designados para acompanharem a continuidade da execução dos projetos em andamento.

Portanto, tal medida se justifica por visar proporcionar repasse de informações essenciais para a manutenção da qualidade do trabalho até que os novos servidores concursados possam assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas sem prejuízo para a Administração Pública.


Deputado Stepan Nercessian
PPS-RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:
Recebido em 6 / 2 / 2012, às 14h00
Alexandre Moraes, Mat. 258286






CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 602

00008

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602/2012			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, onde couber o seguinte artigo:

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada ou com certificado de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal poderão solicitar seu registro, espontaneamente e a qualquer tempo, mediante o pagamento da taxa de renovação de registro e apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados do registro, da nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou, declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

No final de 2009 terminou o prazo para que os proprietários regularizassem a documentação de suas armas através dos chamados recadastramento e anistia.

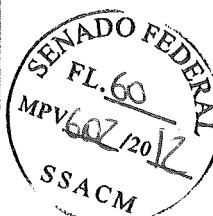
Entidades ligadas ao segmento estimavam que cerca de 14 milhões de armas estavam nesta situação, no entanto, apenas cerca de 2 milhões foram regularizadas.

Pela redação atual da Lei 10.826/03, as armas que não passaram por este procedimento na época não podem mais ser regularizadas, restando apenas aos seus proprietários entregá-las ao Governo.

Contudo, o resultado do referendo ocorrido em 2005 e das diversas campanhas de desarmamento realizadas até o momento nos mostra que milhões de brasileiros não querem abrir mão do seu direito à legítima defesa, e para isto, grande parte destes ficarão com suas armas, mesmo que sem registro, e não as entregarão ao Governo.

SANDRO MABEL
PMDB

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/02/2013 às 10:15
Givagla - Matr.: 257610





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602/2012			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Desta maneira, é preciso criar meios para que estas pessoas regularizem sua situação e tragam estas armas para o controle do Estado.

Oportuno lembrar que, antes de realizar a campanha para regularização das armas, o Governo não sabia nas mãos de quem grande parte destas armas estava. Hoje, a Polícia Federal e demais órgãos de segurança pública sabem exatamente onde elas estão e com quem, podendo assim realizar um controle mais efetivo.

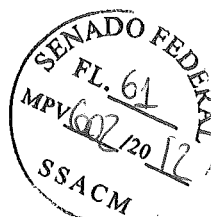
Contudo, ao contrário do ocorrido em 2009, este procedimento não se trata de uma anistia pura e simples, pois a exemplo do que ocorre com as campanhas de desarmamento, o crime de posse ilegal só será extinto com a realização espontânea do referido procedimento. Assim, as pessoas que estiverem respondendo judicialmente pelo crime de posse ilegal de arma de fogo ou quem for encontrado com uma arma em situação ilegal, não poderá alegar em sua defesa que a punibilidade do crime está extinta pela possibilidade de realização da anistia.

Por fim, cumpre esclarecer, que as armas mencionadas neste relatório são pertencentes a cidadãos de bens, adquiridas legalmente no passado, herdadas por familiares ou doadas por amigos, mas que devido às mudanças na legislação e as exigências e requisitos impostos, tornou-se quase que impossível manter estas armas registradas nos órgãos competentes.

Sala das Sessões em 07 de fevereiro de 2013

SANDRO MABEL
Deputado Federal
PMDB/GO

SANDRO MABEL
PMDB





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE 2012**

Parecer nº 10/2013-CN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE 2012
(Mensagem nº 170, de 2012 – CN; nº 618, de 2012, na origem)

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Beto Faro

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 602, de 2012, autoriza a prorrogação de contratos firmados por tempo determinado, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.



AFD0A45C44





No tocante ao Censipam, o Ministério da Defesa fica autorizado a prorrogar, respeitado o prazo de 30 de junho de 2013, contratos vigentes em 1º de junho de 2011, celebrados com fundamento na alínea “g” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, que se refere às atividades desenvolvidas em projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM. A prorrogação será admitida independentemente do limite de cinco anos previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da referida lei. Poderão ser prorrogados, nessas condições, até trinta e sete contratos.

Quanto ao FNDE, poderão ser prorrogados, respeitado o prazo de 30 de junho de 2013, contratos vigentes em 31 de dezembro de 2012, firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, que se refere às atividades técnicas especializadas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais. A prorrogação será admitida independentemente do limite de quatro anos previsto no inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela lei. Fica autorizada a prorrogação, nessas condições, de até sessenta contratos.

Finalmente, a Medida Provisória estende, até 31 de dezembro de 2014, o prazo durante o qual servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União - AGU poderão perceber as vantagens denominadas Gratificação de Representação de Gabinete e Gratificação Temporária, pagas em conformidade com a Lei nº 10.480, de 2002 (conforme retificação publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 15 de janeiro de 2013).

Foram apresentadas oito emendas à Medida Provisória nº 602, de 2012, descritas a seguir.

A Emenda nº 01, do Deputado Marcos Rogério, propõe a supressão do art. 4º da Medida Provisória, que permite a ampliação do prazo para pagamento de vantagens pela AGU, nos termos acima mencionados.

A Emenda nº 02, do Deputado Eduardo Cunha, propõe alterações na Lei nº 8.906, de 1994, com o objetivo, entre outros, de suprimir a exigência de aprovação do Exame de Ordem para inscrição do profissional na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.



AFD0A45C44





A Emenda nº 03, do Deputado Onofre Santo Agostini, visa, mediante substituição da expressão “prorrogar” por “renovar” no art. 3º da Medida Provisória, impedir futuras prorrogações de contratos temporários pelo FNDE.

A Emenda nº 04, do Senador Inácio Arruda, propõe a concessão de anistia a alunos excluídos dos quadros discentes de instituições federais de educação superior em razão de abandono, jubramento ou expulsão por atividade política.

Nas Emendas nº 5 e nº 6, o Deputado Stepan Nercessian propõe a exigência de que, antes do término dos contratos por tempo determinado celebrados pelo Censipam e pelo FNDE, sejam nomeados os candidatos aprovados em concurso público para provimento das vagas ocupadas de forma temporária nos referidos órgãos, de modo que haja tempo hábil para que os novos servidores recebam o treinamento necessário.

A Emenda nº 7, também do Deputado Stepan Nercessian, propõe que, antes do término dos contratos por tempo determinado de que trata a Medida Provisória, sejam indicados, pelas autoridades competentes, servidores efetivos para acompanhamento dos projetos em execução pelo pessoal contratado em caráter temporário.

A Emenda nº 8, do Deputado Sandro Mabel, propõe a inclusão de dispositivo na Medida Provisória com o fim de possibilitar que as pessoas possuidoras ou proprietárias de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada ou com certificado de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal possam solicitar seu registro, espontaneamente e a qualquer tempo, atendendo às condições que especifica, ficando extinta a punibilidade por eventual posse irregular da arma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



AFD0A45C44





Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN

A prorrogação dos prazos de que trata a Medida Provisória é fundamental para assegurar a continuidade de relevantes projetos desenvolvidos pelo Censipam e pelo FNDE, bem como o regular funcionamento da AGU. Por essa razão consideramos atendidos os requisitos de urgência e relevância previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Consideramos também atendidos pelo Poder Executivo os requisitos formais para o envio da Medida Provisória ao Congresso Nacional, nos termos estabelecidos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 602, de 2012, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

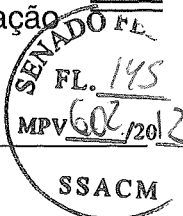
Da adequação orçamentária e financeira

Conforme o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Medida Provisória nº 602, de 2012, não acarreta aumento de despesa pública, já que os gastos relativos aos contratos temporários e ao pagamento das vantagens de que trata já vêm sendo realizados. A prorrogação



AFD0A45C44





dos respectivos prazos exigirá apenas dos órgãos competentes a manutenção de dotações orçamentárias específicas.

Tampouco se vislumbram incompatibilidades entre as disposições da Medida Provisória e a legislação mencionada no § 1º do art. 5º da Resolução nº 01/2002-CN, restando, portanto, atendidos os requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Do mérito

Na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, o Poder Executivo informa que a prorrogação dos contratos temporários pelo Censipam é necessária em razão da extinção de sua validade em 31 de dezembro de 2012, bem como da impossibilidade de, até aquela data, ultimarem-se os procedimentos para posse dos candidatos já aprovados para provimento de quarenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia no mesmo órgão.

Ainda segundo o Poder Executivo, o ingresso dos novos servidores deverá ocorrer entre os meses de fevereiro e março de 2013, seguindo-se à posse a fase de treinamento e repasse de informações pelos titulares dos contratos temporários. O prazo de prorrogação proposto leva em conta essas etapas, que deverão ser cumpridas para que se assegure a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Censipam.

Quanto aos contratos temporários firmados pelo FNDE, a Exposição de Motivos informa que o desligamento dos contratados até 31 de dezembro de 2012 comprometeria a execução de programas estratégicos do Governo, entre os quais o Proinfância, que presta assistência financeira ao Distrito Federal e aos Municípios visando garantir o acesso de crianças a creches e escolas de educação infantil da rede pública. Assim é que se propõe sua prorrogação por mais seis meses, para que nesse período seja possível substituir o pessoal contratado por servidores aprovados em concurso público em andamento, bem como transmitir a esses servidores o conhecimento e a experiência acumulados, evitando-se a descontinuidade das atividades sob a responsabilidade do Fundo.

Quanto à manutenção do pagamento de vantagens a



AFD0A45C44





servidores requisitados pela AGU, a medida é necessária para assegurar o regular funcionamento da instituição crucial na defesa dos interesses da União.

Das Emendas

As Emendas de números 1, 3, 5, 6 e 7 atendem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira. No mérito, no entanto, entendemos que não devem ser acolhidas pelas seguintes razões:

- a Emenda nº 1 suprime dispositivo que contém providência necessária ao regular funcionamento da AGU;

- na Emenda nº 3, a utilização do termo “renovar” não se mostra tecnicamente apropriada, pois a renovação de contrato administrativo implica a celebração de novo ajuste, hipótese que não atende ao objetivo de evitar a admissão temporária de pessoal e tampouco impede que novos contratos sejam posteriormente prorrogados; e

- as Emendas de números 5, 6 e 7 tratam de providências administrativas, cujo planejamento é da competência do Poder Executivo.

As Emendas de números 2, 4 e 8 atendem aos requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira, mas são injurídicas e antirregimentais porque tratam de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, contrariando o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Quanto ao mérito, as emendas tratam de assuntos complexos, que envolvem ampla gama de direitos e obrigações. Sua análise exige o aprofundamento de todos os aspectos jurídicos envolvidos e deve ser feita de forma criteriosa no momento oportuno. Em face da inviabilidade de fazê-lo no âmbito da tramitação da presente Medida Provisória, votamos, no mérito, pela rejeição das referidas emendas.

Face ao exposto, nosso voto é:

I – pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 602, de 2012, bem como, no mérito, por sua aprovação;



AFD0A45C44





II – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas de números 1, 3, 5, 6 e 7, e, no mérito, por sua rejeição;

III - pela constitucionalidade, injuridicidade, antirregimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas de números 2, 4 e 8, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2013.


Deputado Beto Faro
Relator



AFD0A45C44





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-602/2012

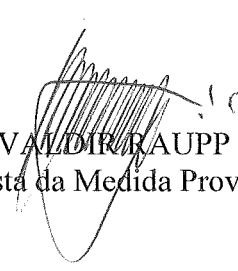
Brasília, 10 de abril de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Beto Faro, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 602, de 2012, bem como, no mérito, por sua aprovação; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas de números 1, 3, 5, 6 e 7, e, no mérito, por sua rejeição; pela constitucionalidade, injuridicidade, antirregimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas de números 2, 4 e 8, e, no mérito, por sua rejeição.

Presentes à Reunião os senhores Senadores Anibal Diniz, José Pimentel, Randolfe Rodrigues, Sérgio Souza, Vital do Rêgo, Angela Portela, Ana Rita, Valdir Raupp e Eduardo Amorim; e os Deputados Beto Faro, Iara Bernardi, Lucio Vieira Lima, Marinha Raupp, Dr. Luiz Fernando, Arthur Lira, Henrique Oliveira, Janete Capiberibe, Glauber Braga e Marcos Rogério.

Respeitosamente,


Senador VALDIR RAUPP
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 602/2012

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

